



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

548

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	tel. Rubrica

Processo : 13828.000027/92-01

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.196

Recurso : 92.899

Recorrente: USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A

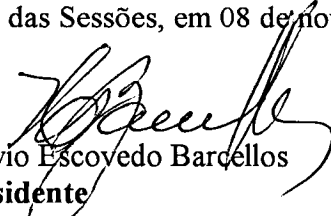
Recorrida : DRF em Bauru - SP

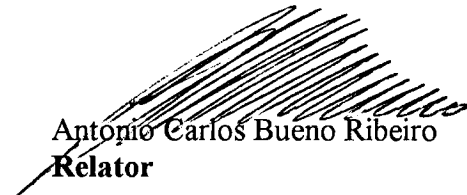
CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL - MEDIDA JUDICIAL - O ajuizamento de medida judicial, buscando declarar a inexistência do crédito cobrado neste feito, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a recorrente renunciado à via administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/JA-ML



Processo : 13828.000027/92-01

Acórdão : 202-08.196

Recurso : 92.899

Recorrente: USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 111/114:

“A contribuinte acima qualificada foi objeto de exigência fiscal em relação à contribuição sobre o açúcar e álcool prevista no art. 3º do Decreto-Lei nr. 308, de 28.02.67, com novas redações dadas pelos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nr. 1.712 de 14.11.79, e arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nr. 1.952, de 15.07.82, c/c o Decreto nr. 96.022, de 09.05.83 e art. 3º do Decreto-Lei nr. 2.471, de 01.09.88, pela falta de recolhimento e inclusão em DCTF nos períodos mensais de janeiro a dezembro de 1991, no montante total equivalente a 7.009.441,36 UFIR's inclusos ai, contribuição (2.024.543,52), TRD acumulada até 31.12.91 (2.859.127,15), juros de mora calculados até 19.06.92 (101.227,17) e multa proporcional (2.024.543,52), conforme A.I. de fls. 01/10.

Inconformada a interessada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 11 a 17, instruída com os docs. de fls. 18 a 109, alegando, em síntese:

- afirma haver o MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal, em Brasília, proferido despacho datado em 31.05.89, ordenando a União a abster-se de cobrar a contribuição em lide, bem como de impor sanções ou quaisquer atos impositivos contra a mesma;

- neste despacho, a impugnante foi condicionada inicialmente ao depósito judicial da importâncias questionadas, sendo, posteriormente, mantido em todos os seus termos, quando da substituição do depósito em dinheiro por prestação de fiança bancária;

- a insurgência judiciária acerca do referido tributo teve como supedâneo, suposta inconstitucionalidade do mesmo, trazendo as razões então apresentadas, para fazer parte integrante da impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13828.000027/92-01

Acórdão : 202-08.196

- que, os fiscais autores do feito, desatenderam a ordem judicial, ao promoverem a cobrança do débito "sub judice", através do Auto de Infração;

- que, em alegações preliminares, estando a União (e por conseguinte, os Auditores Fiscais), proibida expressamente por ordem judicial, de cobrar o tributo ou os acréscimos legais, deve, no seu entender, ser sumariamente cancelado o Auto de Infração, nos termos do art. 59 do Decreto nr. 70.235/72, eis que intitulam-se os fiscais autores do feito, incompetentes naquele mister;

- no mérito, traz para apreciação, cópia das petições protocolizadas no judiciário, onde discorreu sobre matéria de fato e direito, fazendo longa abordagem acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação instituidora daquele tributo;

- cita processos judiciais onde questão idêntica foi decidida contra a União, já havendo inclusive confirmação de sentença, em recurso interposto pela parte vencida;

- ultima, pedindo preliminarmente, o cancelamento do auto, dada a existência de ordem judicial proibindo a prática de tal ato e a nulidade do mesmo, em virtude da incompetência de seus autores como consequência lógica da decisão proferida pelo Judiciário (art. 59, I do Decreto nr. 70.235/72), e no mérito, o reconhecimento de que é indevida a cobrança do tributo.

Na forma do art. 19 do Decreto nr. 70.235/72, às fls. 110, manifesta-se sobre a impugnação um dos autores do procedimento, opinando pela manutenção e prosseguimento normal na cobrança do, crédito tributário, por não haver mais depósito do valor questionado."

A Autoridade Singular, através da dita decisão, negou a preliminar invocada e julgou procedente o lançamento em foco, ao fundamento de que, *verbis*:

"De plano, as alegações de que o MM. Juiz de 5ª Vara da Justiça Federal em Brasília teria proferido despacho ordenando que a União se abstivesse de cobrar, impor sanções ou lavrar Auto de Infração não procedem, pois o que consta dos autos é o deferimento do depósito requerido (fls. 56), e a substituição do depósito por fiança bancária (fls. 57).

Acerca da inconstitucionalidade argüida, há que serem afastados quaisquer argumentos, como pode se concluir da orientação traçada pelo PN-CST nr. 329/70 - "a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível



Processo : 13828.000027/92-01
Acórdão : 202-08.196

na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Por outro lado, fixados nos atos indicados às fls. 8/9, o valor da contribuição, sujeita-se o contribuinte ao lançamento de ofício, à falta de inclusão em DCTF e recolhimento do tributo.

Aliás, referido procedimento - lançamento de ofício -, é obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade, conforme se depreende do disposto no art. 142 do CTN (Lei nr. 5.172/66), portanto, inobstável pelo Poder Judiciário.

A legitimidade do lançamento decorre de expressa competência que foi atribuída à SRF, através do Decreto-Lei nr. 2.471/88.

O exame da constitucionalidade dos referidos atos que fixaram a contribuição (e o Adicional), como já exposto, constitui matéria que extrapola a competência da autoridade administrativa.

Como já mencionado, no tocante ao ajuizamento da ação judicial, inexistente prova nos autos da concessão de liminar, quer suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, quer determinando a não realização do lançamento.

Temos nos autos, fls. 12, item 2, a afirmação da impugnante, no sentido de que: *"A liminar foi concedida, inicialmente, à vista das razões invocadas pelas promoventes e do depósito judicial das importâncias correspondentes. Foi, posteriormente, mantida em todos os seus termos, quando da substituição do depósito em dinheiro por prestação de fiança bancária."*

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade em razão da medida liminar.

Vemos, com a petição de fls. 18/55, uma propositura de ação judicial coletiva, de natureza declaratória, na qual, fls. 56, foi apenas proferido o despacho; *"Defiro o depósito do tributo questionado."*

Cumprе observar que a ação judicial ordinária, de caráter declaratório, não obsta o prosseguimento da ação administrativa fiscal, como de resto já decidiu o E. Segundo Conselho de Contribuintes, C. Segunda Câmara, no Acórdão nr. 202-03625, D.O.U. de 02.09.92, Seção I, pág. 12087, cuja ementa se extrai: *"Ação Judicial coletiva, de caráter declaratório, não obsta o prosseguimento da ação administrativa fiscal."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000027/92-01**Acórdão : 202-08.196**

Realizados os depósitos, a requerimento dos autores, por autorização do MM. Juiz, fls. 57, aqueles foram substituídos por fiança bancária, fls. 62/88.

Daí, inexistentes os depósitos, e não contida a fiança bancária como pressuposto de admissibilidade legal no art. 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo em litígio.

De todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ”.

Tempestivamente, às fls. 118/141, a recorrente interpôs Recurso, alegando, em síntese, que:

- a exigibilidade do crédito tributário encontra-se inequivocadamente suspensa, por força de determinação judicial nesse sentido;

- não há que se discutir a possibilidade de o Poder Judiciário suspender a exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação de garantia idônea pela contribuinte que a todo momento tem demonstrado sua inquestionável boa-fé;

- não pode prevalecer a penalidade imposta à requerente;

- de qualquer forma, a TRD não pode ser aplicada a título de juros no período de março a agosto de 1991;

- a contribuição ao IAA é mesmo inconstitucional e isso é fato que não pode, de modo algum, ser olvidado por esse Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo : 13828.000027/92-01

Acórdão : 202-08.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica dos autos, a recorrente e outros intentaram ação ordinária, pendente de julgamento na 5ª Vara da Justiça Federal, em Brasília, DF, pela qual pretendem que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as suplicantes a recolher a contribuição impugnada e o adicional de que tratam os Decretos-Leis nºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/85.

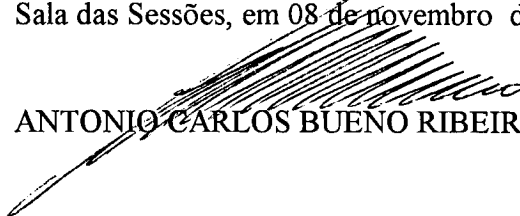
Assim, com essa medida judicial, entendo que a recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20.12.79, *verbis*:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Com base nessa conclusão tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO